



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0036612-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: JADER MICHEL PEREIRA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

JADER MICHEL PEREIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por sua genitora, Sra. Juliana Ferreira da Silva, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificadas.

Narra a parte demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/02/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente; que sofreu lesões graves; que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50; que entende fazer jus ao recebimento de complementação de seguro obrigatório dpvat no valor de R\$ 10.462,50. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, a ausência de laudo pericial e que a quantia devida fora paga administrativamente. Pugna ao final pelo julgamento de improcedência da ação.

Réplica apresentada.



Perícia de Verificação e de Quantificação de Lesões Permanentes acostada aos autos, vide laudo de ID nº 55338133.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADO. DECIDO.

Resta incontrovertido que a demandante foi vítima, em 19/02/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente, decorreu lesão no punho direito, no joelho esquerdo e crânio facial, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de **debilidade permanente crânio-facial e de punho direito** como se observa do laudo, o que ensejaria, respectivamente, o recebimento de indenização no valor equivalente a 100% e 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 16.875,00 (soma das duas lesões, considerando os percentuais de 100% e 25% previsto na Lei). Entretanto, é preciso salientar que, em caso de **invalidez permanente parcial incompleta**, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação dos percentuais de 100% e de 25% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que as perdas sofridas pelo demandante foram de repercussão leve (25%) nas duas lesões.

Portanto, para cada uma das lesões, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 3.375,00. Após, com a aplicação da redução de 25%, chega-se ao valor de R\$ 843,75 para a segunda lesão e R\$ 3.375,00 para a primeira lesão, de modo que, a soma da indenização referente às duas corresponde ao valor de R\$ 4.218,75.

Portanto, a soma das duas lesões, já com a aplicação das reduções cabíveis, atinentes a danos parciais incompletos, resulta, como dito, na quantia de R\$ 4.218,75.



Como o autor somente recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50, mas tem direito ao recebimento do montante total de R\$ 4.218,75, faz jus à diferença entre os valores, no valor de R\$ 1.181,25.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a parte ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, assim como condeno o autor ao pagamento de 70% do valor das custas e de honorários no percentual de 15% sobre o que sucumbiu, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas ao demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos à espera de eventual instauração da fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Carlos Eugênio de Castro Montenegro

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0036612-36.2019.8.17.2001
AUTOR: JADER MICHEL PEREIRA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 55338678, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos e examinados etc. JADER MICHEL PEREIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por sua genitora, Sra. Juliana Ferreira da Silva, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificadas. Narra a parte demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/02/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente; que sofreu lesões graves; que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50; que entende fazer jus ao recebimento de complementação de seguro obrigatório dpvat no valor de R\$ 10.462,50. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, a ausência de laudo pericial e que a quantia devida fora paga administrativamente. Pugna ao final pelo julgamento de improcedência da ação. Réplica apresentada. Perícia de Verificação e de Quantificação de Lesões Permanentes acostada aos autos, vide laudo de ID nº 55338133. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. Resta incontroverso que a demandante foi vítima, em 19/02/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente, decorreu lesão no punho direito, no joelho esquerdo e crânio facial, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente cranio-facial e de punho direito como se observa do laudo, o que ensejaria, respectivamente, o recebimento de indenização no valor equivalente a 100% e 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 16.875,00 (soma das duas lesões, considerando os percentuais de 100% e 25% previsto na Lei). Entretanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação dos percentuais de 100% e de 25% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$



13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que as perdas sofridas pelo demandante foram de repercussão leve (25%) nas duas lesões. Portanto, para cada uma das lesões, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 3.375,00. Após, com a aplicação da redução de 25%, chega-se ao valor de R\$ 843,75 para a segunda lesão e R\$ 3.375,00 para a primeira lesão, de modo que, a soma da indenização referente às duas corresponde ao valor de R\$ 4.218,75. Portanto, a soma das duas lesões, já com a aplicação das reduções cabíveis, atinentes a danos parciais incompletos, resulta, como dito, na quantia de R\$ 4.218,75. Como o autor somente recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50, mas tem direito ao recebimento do montante total de R\$ 4.218,75, faz jus à diferença entre os valores, no valor de R\$ 1.181,25. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a parte ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, assim como condeno o autor ao pagamento de 70% do valor das custas e de honorários no percentual de 15% sobre o que sucumbiu, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas ao demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos à espera de eventual instauração da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito. Recife, 11 de dezembro de 2019. Carlos Eugênio de Castro Montenegro Juiz de Direito."

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 16/12/2019 09:03:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121609032244900000054655159>
Número do documento: 19121609032244900000054655159

Num. 55553435 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0036612-36.2019.8.17.2001
AUTOR: JADER MICHEL PEREIRA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 55338678, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos e examinados etc. JADER MICHEL PEREIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por sua genitora, Sra. Juliana Ferreira da Silva, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificadas. Narra a parte demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/02/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente; que sofreu lesões graves; que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50; que entende fazer jus ao recebimento de complementação de seguro obrigatório dpvat no valor de R\$ 10.462,50. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, a ausência de laudo pericial e que a quantia devida fora paga administrativamente. Pugna ao final pelo julgamento de improcedência da ação. Réplica apresentada. Perícia de Verificação e de Quantificação de Lesões Permanentes acostada aos autos, vide laudo de ID nº 55338133. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. Resta incontroverso que a demandante foi vítima, em 19/02/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente, decorreu lesão no punho direito, no joelho esquerdo e crânio facial, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente cranio-facial e de punho direito como se observa do laudo, o que ensejaria, respectivamente, o recebimento de indenização no valor equivalente a 100% e 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 16.875,00 (soma das duas lesões, considerando os percentuais de 100% e 25% previsto na Lei). Entretanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação dos percentuais de 100% e de 25% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$



13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que as perdas sofridas pelo demandante foram de repercussão leve (25%) nas duas lesões. Portanto, para cada uma das lesões, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 3.375,00. Após, com a aplicação da redução de 25%, chega-se ao valor de R\$ 843,75 para a segunda lesão e R\$ 3.375,00 para a primeira lesão, de modo que, a soma da indenização referente às duas corresponde ao valor de R\$ 4.218,75. Portanto, a soma das duas lesões, já com a aplicação das reduções cabíveis, atinentes a danos parciais incompletos, resulta, como dito, na quantia de R\$ 4.218,75. Como o autor somente recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50, mas tem direito ao recebimento do montante total de R\$ 4.218,75, faz jus à diferença entre os valores, no valor de R\$ 1.181,25. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a parte ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, assim como condeno o autor ao pagamento de 70% do valor das custas e de honorários no percentual de 15% sobre o que sucumbiu, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas ao demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos à espera de eventual instauração da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito. Recife, 11 de dezembro de 2019. Carlos Eugênio de Castro Montenegro Juiz de Direito."

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 16/12/2019 09:19:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121609193771000000054657170>
Número do documento: 19121609193771000000054657170

Num. 55554699 - Pág. 2

Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/12/2019 09:34:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121609345265500000054657441>
Número do documento: 19121609345265500000054657441

Num. 55555106 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0036612-36.2019.8.17.2001
AUTOR: JADER MICHEL PEREIRA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA: 2717 040 01760336-9

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 55338678, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a parte ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, assim como condeno o autor ao pagamento de 70% do valor das custas e de honorários no percentual de 15% sobre o que sucumbiu, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas ao demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos à espera de eventual instauração da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito. Recife, 11 de dezembro de 2019. Carlos Eugênio de Castro Montenegro Juiz de Direito".

Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

Danielle Tavares da Mota Fernandes
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

CARLOS EUGENIO DE CASTRO MONTENEGRO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EUGENIO DE CASTRO MONTENEGRO - 16/12/2019 10:21:08
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121610210861900000054658041>
Número do documento: 19121610210861900000054658041

Num. 55555524 - Pág. 2

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/12/2019 19:31:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121619314753000000054719445>
Número do documento: 19121619314753000000054719445

Num. 55618515 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO



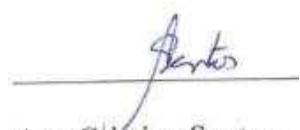
Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 06/01/2020 22:33:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010622334371300000055240104>
Número do documento: 20010622334371300000055240104

Num. 56149272 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 28.697D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, **Substabelece com reserva de poderes**, a pessoa da advogada **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 27.103D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, os poderes que lhe foram outorgados por **JADER MICHEL PEREIRA**, através do instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 06 de Janeiro de 2020.



Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0036612-36.2019.8.17.2001
AUTOR: JADER MICHEL PEREIRA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

CERTIDÃO RETIFICAÇÃO VALOR DA CAUSA

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à retificação do valor da causa, tudo de acordo com decisão/despacho/petição de ID 55338678.

RECIFE, 31 de janeiro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 31/01/2020 10:58:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013110582625600000056281664>
Número do documento: 20013110582625600000056281664

Num. 57218140 - Pág. 1